

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 06.11.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 0 - 0 3

25/08/98

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 194.083-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
AGRAVANTE: DROGASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : NANCY AL-ASSAL  
ADVOGADO : GLAUCIA SAVIN

**EMENTA:** FARMÁCIA - SISTEMA DE PLANTÕES - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA REGULAR HORÁRIO DE COMÉRCIO LOCAL - SÚMULA 419 - ALEGAÇÃO INOPORTUNA DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Consolidou-se o entendimento, neste Supremo Tribunal, de que os Municípios têm competência para regular o horário de comércio local (Súmula 419), desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas. Entendeu a Primeira Turma, também, que o advento de legislação superveniente não desnatura a solução da presente impetração

Agavo regimental improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário.

Brasília, 25 de agosto de 1998.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*  
OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR



25/08/98

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 194.083-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
AGRAVANTE: DROGASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : NANCY AL-ASSAL  
ADVOGADO : GLAUCIA SAVIN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Eis o teor do despacho agravado:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela municipalidade, em que alega afronta, pelo acórdão recorrido, ao artigo 30, I da Constituição, tendo em vista que o Tribunal a quo negou sua competência para regular o horário de funcionamento de farmácias localizadas em seu território, pelo sistema de plantões.*

*A decisão recorrida contraria a Súmula 419 desta Corte, segundo a qual "os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".* *Ogallotti*

AGRRE 194.083-2/SP

*Não estando em jogo, no caso concreto, infringência a lei estadual ou federal válida, estando a decisão recorrida, assim, em desacordo com a referida súmula, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º do Regimento Interno)."*

Após reconhecer que tal despacho está em consonância com recentes decisões de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, aduz a agravante que a Súmula 419 não se presta a fundamentá-lo, tendo em vista que os acórdãos que lhe deram substrato teriam tratado de matéria diversa, relativa à disciplina, por parte das Municipalidades, do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.

Alega, também, ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da proteção à saúde.

Por fim, traz à luz fato superveniente, consistente na edição da Medida Provisória nº 1.539-38, de 27.12.97, e do Decreto municipal nº 37.271, de 30.12.97, que teriam autorizado o funcionamento do comércio varejista aos domingos, o que a faz concluir ter sido revogada a proibição de funcionamento das

*Levy Alotti*

AGRRE 194.083-2/SP

farmácias aos sábados, das 13 às 21 horas, fora do sistema de plantões.

Finalizando com alegação de ofensa ao princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VII da Constituição), pede o provimento do regimental.

É o relatório. *Magalhães*

AGRRE 194.083-2/SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): A Súmula 419, ao estabelecer que os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, aplica-se perfeitamente ao caso presente.

Os julgados que lhe deram substrato (RMS 7.421 e RMS 11.291) consagraram a autonomia municipal para regular assuntos de seu peculiar interesse, entre os quais aquele concernente à disciplina de funcionamento do comércio local, ressaltando as hipóteses sob o jugo de legislação federal (como, no caso do RMS 11.291, o período de 6 horas para abertura de estabelecimentos bancários ao público, disposto em lei federal), hipótese que não encontra similitude com a dos autos.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios constitucionais ventilados pela agravante, sua ocorrência já foi afastada por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 218.749 (1ª Turma) e RE 203.358 (AgRg, 2ª Turma), como, aliás, reconhece a própria agravante.

Por fim, no que toca ao advento da Medida Provisória 1.539-38 e do Decreto municipal 37.271, se a recorrente entende

*O GalloTTi*

AGRRE 194.083-2/SP

ser possível, agora, diante dessa nova legislação, seu funcionamento aos sábados, sem restrição de qualquer ordem, deve, caso haja qualquer obstáculo por parte da Municipalidade, impetrar novo mandado de segurança, à luz desses novos fundamentos (AGRRE 169.043, 1ª Turma, de que fui relator).

Nego provimento ao regimental. *Resyullstt*

PRIMEIRA TURMA

610

EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 194.083-2**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI**  
AGTE. : DROGASIL S/A  
ADV. : GILBERTO CIPULLO E OUTROS  
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV. : NANCY AL-ASSAL  
ADV. : GLAUCIA SAVIN

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 25.08.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador